

LEI Nº 083, DE 20 DE SETEMBRO DE 1.994.  
Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, que terá por objetivo a fiscalização prévia sob o ponto de vista industrial e sanitário dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – Os produtos finais a que se refere esta lei, só poderão ser comercializados no município e distritos.

Artigo 2º) - Estão sujeitos à inspeção prevista nesta lei:

- a– Os animais destinados à matança, seus produtos, sub-produtos e matérias primas;
- b– O pescado e seus derivados;
- c – O leite e seus derivados;
- d- O ovo e seus derivados;
- e – O mel, a cera de abelhas e outros produtos da colméia.

Artigo 3º) – A fiscalização de que trata o artigo far-se-á nos termos da Lei Federal nº1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e da Lei federal nº7.889, de 23 de novembro de 1.989, e será exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no trânsito dos produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III- Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal;
- IV- Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas;

Artigo 4º) - Será competente para realizar a fiscalização prevista nos incisos I, II, III, a Diretoria ou Serviço Municipal de Agricultura ou Diretoria Municipal de Saúde, devendo dispor dos recursos necessários, inclusive, de profissional competente, conforme dispõe a Lei nº 5.517/68, no que diz respeito à inspeção dos produtos de origem animal.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o inciso IV será exercida conforme preceitua a lei estadual nº 8.208, pela Secretaria de Saúde.

Artigo 5º) - Nenhum estabelecimento que se enquadra nos termos do artigo 3º, poderá funcionar no Município, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura municipal, quando praticar apenas o comércio Municipal.

Artigo 6º) - O Poder Executivo baixará dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos referidos no artigo 3º.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este artigo abrangerá:

I – As condições higiênico-sanitárias e tecnológicas de produção, manipulação, armazenamento, transporte e comercialização dos produtos;

II – A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização;

III – A fiscalização e o controle de todo o material utilizado na manipulação acondicionamento e embalagem dos produtos;

IV – A qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimento em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados e comercializados os produtos;

V – A fiscalização das condições de higiene e saúde das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;

VI– Qualquer outros detalhes, necessários a uma maior eficiência dos serviços.

Artigo 7º) - Compete a Diretoria responsável pela fiscalização citada no artigo 4º:

I – Estabelecer normas técnicas de produção e classificação de produção dos produtos de origem animal;

II – Coordenar o treinamento técnico do pessoal envolvido no serviço de inspeção municipal.

## Capítulo II Das Penalidades

Artigo 8º) - Sem prejuízo da responsabilidade cabível a infração à presente lei, acarretará, isoladamente ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I -Advertência escrita, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II -Multa de até 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município do mês da infração, nos casos não compreendidos no item anterior;

III- Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;

IV- Interdição de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitárias, ou embargo à ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial de estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação, ou se verificar mediante inspeção, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Parágrafo 1º) - As multas previstas neste artigo serão aprovadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes e agravantes, a situação econômico-financeira do infrator;

Parágrafo 2º) - A interdição de que trata o Inciso V, poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção;

Parágrafo 3º) - Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, será efetuada a cassação do alvará de funcionamento.

### Capítulo III Das Taxas

Artigo 9º) - Ficam instituídas taxas de classificação, inspeção e fiscalização, relativas à produtos de origem animal.

Artigo 10) - O valor das taxas será determinado de acordo com a origem dos serviços, com base na Unidade Fiscal do Município de Motuca – U.F.M.M., assim compreendida:

- a –Inspeção Sanitária: pelos custos dos serviços ou com base na U.F.M.M. pré-fixado;
- b –Registro de estabelecimento : pelo valor previsto para Alvará de Funcionamento , conforme dispõe o C.T.M, ou com base na U.F.M.M. pré-fixado;
- c –Análise prévia: pelos custos dos serviços, com base na U.F.M.M. pré-fixado;
- d –Análise parcial: pelos custos dos serviços com base na U.F.M.M. pré-fixado;
- e –Diligências: pelos custos dos serviços inclusive despesas de transporte ou com base na U.F.M.M. pré-fixado.

Artigo 11) - Aplica-se a este capítulo, no que couber, as disposições contidas no Código Tributário do município de Motuca.

Artigo 12) - Sempre que necessário, a prefeitura Municipal de Motuca, poderá atualizar ao preços públicos vigentes.

**Capítulo IV**  
**Das disposições finais**

Artigo 13 ) - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal técnico especializado para a fiscalização sanitária objeto desta lei.

Artigo 14 ) - As despesas com execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 15 ) - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, aos 20 de setembro de 1.994.

**DR RUI FERNANDO PINOTTI**  
**Prefeito Municipal**